



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Joaquim Nabuco, nº 59 - CEP 84026-080 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

RESPOSTA

À IMPUGNAÇÃO

SEI 043460/2024

IMPUGNANTE: THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

I – RELATÓRIO

A Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 019/2024, para AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, PARA ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO Nº 068/2023-CEAS/PR, DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA USO EXCLUSIVO DA CASA CORINA PORTUGAL, DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, sendo todo o processo amparado pela Lei de Licitações nº 14.133/2021 e legislação correlata.

II – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação encontra-se tempestiva conforme dispõe o edital:

16.1 Quaisquer pessoas, inclusive os interessados em participar da licitação, poderão impugnar os termos do presente Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 em até 03 (três) dias úteis, antes da realização do certame, devendo se manifestar na BLL, cabendo ao Pregoeiro encaminhar o pedido aos responsáveis para análise e decisão sobre a impugnação.

17.14 Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital se excluirá o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

A empresa THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, encaminhou sua petição às 10h48min do dia 26/07/2024 através da plataforma BLL Compras, conforme consta nos autos do processo, sendo manifestamente tempestiva a medida buscada, pois vejamos:

A data da sessão de abertura foi designada para o dia **12/08/2024**, às **09h:00** (horário de Brasília).

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante requer alteração do Edital sob o argumento de que:

“(…) considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais ‘vantajosa ao interesse público’, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Entre veículos 0 km e veículos USADOS, não se basta apenas um PAR de PLACAS e UM DOCUMENTO, e sim avaliação quanto a ser ‘usado ou novo’. Pedimos então a alteração da exigência de 1º emplacamento, para ‘livre comércio’, pois o veículo será entregue como zero km, com as mesmas garantias.

IV – DA ANÁLISE DO PEDIDO

A impugnante solicita alterações do edital referente ao disposto no Anexo 1, item 7.1.3. Em razão disso, a demanda foi submetida à análise dos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, que em resposta, conforme documento registrado no processo sob o mov. 5233918, a área técnica, bem como a Supervisão de Compras e Licitações, manifestaram-se nos seguintes termos:

Em razão das normas e jurisprudência recente do TCU ([Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara](#) e [1.510/2022-TCU-Plenário](#)) que permeiam o tema, nos manifestamos diante da impugnação como procedente. Destarte, utilizar a Lei nº 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Dessa maneira, evita-se a restrição do universo de competidores, propiciando ampla disputa e a obtenção de uma proposta realmente vantajosa à Administração, em consonância aos princípios aplicáveis aos processos licitatórios.

Neste contexto, temos que as condições contidas no Edital devem ser alteradas:

Onde se lê:

7. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea 'd' da Lei nº 14.133/21)

7.1.3. Inclui-se no edital o cumprimento a Lei Federal Ferrari 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, a fim de se evitar problemas de emplacamento e quilometragem.

Leia-se:

7.1.3. Veículo necessariamente deverá ser isento de uso anterior, o vencedor do certame deverá providenciar a transferência para a Administração, arcando com todos os custos incidentes. A empresa vencedora deverá entregar o veículo zero, emplacado em nome da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, cuja documentação deve ser enviada em até 30 dias, conforme art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Onde se lê:

15. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

b) Garantir a qualidade do veículo contra defeitos mecânicos e oferecer treinamento(s) para operação do sistema (se necessário), pelo período mínimo de 12 meses;

Leia-se:

b) Garantir a qualidade do veículo contra defeitos mecânicos e oferecer treinamento(s) para operação do sistema (se necessário), pelo período mínimo de 12 meses; Deverá entregar o veículo zero, com todas as garantias, isto é, veículo nunca antes utilizado, com Modelo/ano de fabricação mais atualizado na data do pregão. A fim de dirimir dúvidas da procedência do veículo adquirido, a FASPG poderá solicitar para a contratada a apresentação de Laudo Cautelar do Veículo com teste de Pintura emitido por empresa autorizada, visando a certificação de que a Administração está, de fato, adquirindo veículo nunca antes utilizado.

V – DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conheço da impugnação apresentada pela empresa THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, para no mérito, dar-lhe provimento, e nos termos da legislação pertinente PUBLICAR o ADENDO MODIFICADOR com as devidas retificações.

Ponta Grossa, 02 de junho de 2025.

Andressa dos Passos
Pregoeira
Portaria nº 24.545/2024



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA DOS PASSOS, Assistente de Administração II**, em 02/06/2025, às 11:30, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **6004792** e o código CRC **88EF7615**.

Presidência - Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa

Ao (À)

Pregoeira Andressa

Acolho a resposta à impugnação.

Segue para elaboração de adendo modificador.

02 de junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **TATYANA DENISE BELO, Presidente da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa**, em 02/06/2025, às 14:58, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **6007379** e o código CRC **08116491**.